



**Congresso Nacional**

**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

# Emendas ao Relatório Preliminar Apresentado ao Projeto de Lei CN nº 006, de 2015

**Ementa:** Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016-2019.

**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**Índice de Emendas ao Relatório Preliminar**

Projeto de Lei Nº 006/2015 - CN

| Parlamentar              | Emendas       | Quantidade | Total por<br>Parlamentar |
|--------------------------|---------------|------------|--------------------------|
| ARNALDO FARIA DE SÁ      | 00017 e 00018 | 2          | 2                        |
| BENITO GAMA              | 00009 e 00010 | 2          | 2                        |
| JORGE CÔRTE REAL         | 00015 e 00016 | 2          | 2                        |
| JOSUÉ BENGTON            | 00019 e 00020 | 2          | 2                        |
| JOVAIR ARANTES           | 00011 e 00012 | 2          | 2                        |
| LUIZ CARLOS BUSATO       | 00001 e 00002 | 2          | 2                        |
| NELSON MARQUEZELLI       | 00023 e 00024 | 2          | 2                        |
| PAES LANDIM              | 00005 e 00006 | 2          | 2                        |
| RICARDO TEOBALDO         | 00021 e 00022 | 2          | 2                        |
| SÉRGIO MORAES            | 00003 e 00004 | 2          | 2                        |
| WALNEY ROCHA             | 00013 e 00014 | 2          | 2                        |
| ZECA CAVALCANTI          | 00007 e 00008 | 2          | 2                        |
| <b>Total de Emendas:</b> |               |            | <b>24</b>                |



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA**

E

**Emenda - 00001**  
**PLN 006/2015**  
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

**EMENDA ADITIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.**

**INCLUA-SE ONDE COUBER**

Após análise preliminar de mérito, será facultado às Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal proceder aos ajustes necessários às emendas que apresentarem erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda garantir às Bancadas Estaduais e às Comissões Permanentes que as emendas apresentadas não sejam inadmitidas de imediato, dando-lhes a oportunidade de procederem aos ajustes necessários.

A inadmissibilidade de uma emenda passível de correção no processo orçamentário poderá ocasionar a paralização de programas de duração continuada para os próximos quatro anos, o que traria prejuízos incalculáveis ao país.

Desta forma, entendemos que após análise de mérito das emendas apresentadas, poderá ser disponibilizado parecer com indicação dos ajustes necessários e aberto prazo para que os autores os façam.

CÓDIGO

**Luiz Carlos Busato**

NOME DO PARLAMENTAR

UF

**RS**

PARTIDO

**PTB**

DATA

**22/10/2015**

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

Emenda - 00002  
PLN 006/2015  
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.4

ONDE SE LÊ:

**2.3.4** Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 3 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 3 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 5 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

LEIA-SE:

**2.3.4** Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 5 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 10 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 01/2006-CN estabeleceu no art. 97 e 98 que as Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderiam apresentar até 5 (cinco) emendas ao projeto de lei do plano plurianual, e os parlamentares até 10 (dez) emendas.

Ressalte-se ainda, que nos termos da Constituição Federal, “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”(art. 165, § 1º, CF).

Deste modo, é indiscutível que seja possibilitado aos parlamentares que atendam às principais necessidades da região que representam, a fim de garantir que os recursos cheguem onde se faz mais necessário, motivo pelo qual, requer o acolhimento da presente emenda para que seja estabelecido o limite previsto na Resolução nº 01/2006.

|            |                     |    |         |
|------------|---------------------|----|---------|
| CÓDIGO     | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
|            | Luiz Carlos Busato  | RS | PTB     |
| DATA       | ASSINATURA          |    |         |
| 22/10/2015 |                     |    |         |



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

Emenda - 00003  
PLN 006/2015  
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA ADITIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.

INCLUA-SE ONDE COUBER

Após análise preliminar de mérito, será facultado às Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal proceder aos ajustes necessários às emendas que apresentarem erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda garantir às Bancadas Estaduais e às Comissões Permanentes que as emendas apresentadas não sejam inadmitidas de imediato, dando-lhes a oportunidade de procederem aos ajustes necessários.

A inadmissibilidade de uma emenda passível de correção no processo orçamentário poderá ocasionar a paralização de programas de duração continuada para os próximos quatro anos, o que traria prejuízos incalculáveis ao país.

Desta forma, entendemos que após análise de mérito das emendas apresentadas, poderá ser disponibilizado parecer com indicação dos ajustes necessários e aberto prazo para que os autores os façam.

CÓDIGO

51L

NOME DO PARLAMENTAR

SERGIO MOREL

UF

RS

PARTIDO

PTB

DATA

22/10/15

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

E

Emenda - 00004  
PLN 006/2015  
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.4

ONDE SE LÊ:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 3 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 3 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 5 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

LEIA-SE:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 5 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 10 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 01/2006-CN estabeleceu no art. 97 e 98 que as Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderiam apresentar até 5 (cinco) emendas ao projeto de lei do plano plurianual, e os parlamentares até 10 (dez) emendas.

Ressalte-se ainda, que nos termos da Constituição Federal, “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”(art. 165, § 1º, CF).

Deste modo, é indiscutível que seja possibilitado aos parlamentares que atendam às principais necessidades da região que representam, a fim de garantir que os recursos cheguem onde se faz mais necessário, motivo pelo qual, requer o acolhimento da presente emenda para que seja estabelecido o limite previsto na Resolução nº 01/2006.

CÓDIGO

512

NOME DO PARLAMENTAR

SERGIO MORAES

UF

RS

PARTIDO

PTB

DATA

24/09/15

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

I Emenda - 00005  
PLN 006/2015  
Relatório Preliminar

PÁGINA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA ADITIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.

INCLUA-SE ONDE COUBER

Após análise preliminar de mérito, será facultado às Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal proceder aos ajustes necessários às emendas que apresentarem erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda garantir às Bancadas Estaduais e às Comissões Permanentes que as emendas apresentadas não sejam inadmitidas de imediato, dando-lhes a oportunidade de procederem aos ajustes necessários.

A inadmissibilidade de uma emenda passível de correção no processo orçamentário poderá ocasionar a paralização de programas de duração continuada para os próximos quatro anos, o que traria prejuízos incalculáveis ao país.

Desta forma, entendemos que após análise de mérito das emendas apresentadas, poderá ser disponibilizado parecer com indicação dos ajustes necessários e aberto prazo para que os autores os façam.

CÓDIGO

118

NOME DO PARLAMENTAR

Paulo Lomdini

UF

PI

PARTIDO

PTB

DATA

02/10/15

ASSINATURA

Paulo Lomdini



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

E

Emenda - 00006  
PLN 006/2015  
Relatório Preliminar

PÁGINA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.4

ONDE SE LÊ:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 3 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 3 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 5 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

LEIA-SE:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 5 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 10 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 01/2006-CN estabeleceu no art. 97 e 98 que as Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderiam apresentar até 5 (cinco) emendas ao projeto de lei do plano plurianual, e os parlamentares até 10 (dez) emendas.

Ressalte-se ainda, que nos termos da Constituição Federal, “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”(art. 165, § 1º, CF).

Deste modo, é indiscutível que seja possibilitado aos parlamentares que atendam às principais necessidades da região que representam, a fim de garantir que os recursos cheguem onde se faz mais necessário, motivo pelo qual, requer o acolhimento da presente emenda para que seja estabelecido o limite previsto na Resolução nº 01/2006.

CÓDIGO

118

NOME DO PARLAMENTAR

Paes Landim

UF

PI

PARTIDO

PTB

DATA

22/10/15

ASSINATURA

Paes Landim



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

E

Emenda - 00007

PLN 006/2015

Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA ADITIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.

INCLUA-SE ONDE COUBER

Após análise preliminar de mérito, será facultado às Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal proceder aos ajustes necessários às emendas que apresentarem erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda garantir às Bancadas Estaduais e às Comissões Permanentes que as emendas apresentadas não sejam inadmitidas de imediato, dando-lhes a oportunidade de procederem aos ajustes necessários.

A inadmissibilidade de uma emenda passível de correção no processo orçamentário poderá ocasionar a paralização de programas de duração continuada para os próximos quatro anos, o que traria prejuízos incalculáveis ao país.

Desta forma, entendemos que após análise de mérito das emendas apresentadas, poderá ser disponibilizado parecer com indicação dos ajustes necessários e aberto prazo para que os autores os façam.

CÓDIGO

3782

NOME DO PARLAMENTAR

ZECA CAVALCANTI

UF

PE

PARTIDO

PTB

DATA

21/12/15

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda - 00008  
PLN 006/2015  
Relatório Preliminar

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.4

ONDE SE LÊ:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 3 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 3 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 5 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

LEIA-SE:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 5 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 10 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 01/2006-CN estabeleceu no art. 97 e 98 que as Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderiam apresentar até 5 (cinco) emendas ao projeto de lei do plano plurianual, e os parlamentares até 10 (dez) emendas.

Ressalte-se ainda, que nos termos da Constituição Federal, “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”(art. 165, § 1º, CF).

Deste modo, é indiscutível que seja possibilitado aos parlamentares que atendam às principais necessidades da região que representam, a fim de garantir que os recursos cheguem onde se faz mais necessário, motivo pelo qual, requer o acolhimento da presente emenda para que seja estabelecido o limite previsto na Resolução nº 01/2006.

CÓDIGO

3782

NOME DO PARLAMENTAR

ZECA CAVALCANTI

UF

PE

PARTIDO

PTB

DATA

22/12/13

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

Emenda - 00009  
I PLN 006/2015  
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

1 DE 1

TEXTO

EMENDA ADITIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.

INCLUA-SE ONDE COUBER

Após análise preliminar de mérito, será facultado às Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal proceder aos ajustes necessários às emendas que apresentarem erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda garantir às Bancadas Estaduais e às Comissões Permanentes que as emendas apresentadas não sejam inadmitidas de imediato, dando-lhes a oportunidade de procederem aos ajustes necessários.

A inadmissibilidade de uma emenda passível de correção no processo orçamentário poderá ocasionar a paralização de programas de duração continuada para os próximos quatro anos, o que traria prejuízos incalculáveis ao país.

Desta forma, entendemos que após análise de mérito das emendas apresentadas, poderá ser disponibilizado parecer com indicação dos ajustes necessários e aberto prazo para que os autores os façam.

CIGO

1257

BENITO GAMA

NOME DO PARLAMENTAR

UF

BA

PARTIDO

PTB

DATA

22/10/15

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

E

Emenda - 00010

PLN 006/2015

Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

1 DE 1

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.4

ONDE SE LÊ:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 3 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 3 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 5 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

LEIA-SE:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 5 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 10 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 01/2006-CN estabeleceu no art. 97 e 98 que as Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderiam apresentar até 5 (cinco) emendas ao projeto de lei do plano plurianual, e os parlamentares até 10 (dez) emendas.

Ressalte-se ainda, que nos termos da Constituição Federal, “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”(art. 165, § 1º, CF).

Deste modo, é indiscutível que seja possibilitado aos parlamentares que atendam às principais necessidades da região que representam, a fim de garantir que os recursos cheguem onde se faz mais necessário, motivo pelo qual, requer o acolhimento da presente emenda para que seja estabelecido o limite previsto na Resolução nº 01/2006.

CÓDIGO

UF

PARTIDO

1257

BENITO GAMA

NOME DO PARLAMENTAR

BA

PTB

DATA

ASSINATURA

22/12/15

*[Assinatura]*



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

Emenda - 00011  
PLN 006/2015  
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA ADITIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.

INCLUA-SE ONDE COUBER

Após análise preliminar de mérito, será facultado às Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal proceder aos ajustes necessários às emendas que apresentarem erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda garantir às Bancadas Estaduais e às Comissões Permanentes que as emendas apresentadas não sejam inadmitidas de imediato, dando-lhes a oportunidade de procederem aos ajustes necessários.

A inadmissibilidade de uma emenda passível de correção no processo orçamentário poderá ocasionar a paralização de programas de duração continuada para os próximos quatro anos, o que traria prejuízos incalculáveis ao país.

Desta forma, entendemos que após análise de mérito das emendas apresentadas, poderá ser disponibilizado parecer com indicação dos ajustes necessários e aberto prazo para que os autores os façam.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

JOVANI ARANTES

DATA

ASSINATURA

22/12/15



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

E

Emenda - 00012  
PLN 006/2015  
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.4

ONDE SE LÊ:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 3 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 3 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 5 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

LEIA-SE:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 5 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 10 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 01/2006-CN estabeleceu no art. 97 e 98 que as Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderiam apresentar até 5 (cinco) emendas ao projeto de lei do plano plurianual, e os parlamentares até 10 (dez) emendas.

Ressalte-se ainda, que nos termos da Constituição Federal, "a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada"(art. 165, § 1º, CF).

Deste modo, é indiscutível que seja possibilitado aos parlamentares que atendam às principais necessidades da região que representam, a fim de garantir que os recursos cheguem onde se faz mais necessário, motivo pelo qual, requer o acolhimento da presente emenda para que seja estabelecido o limite previsto na Resolução nº 01/2006.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

JOAQUIM ARAÚJO

DATA

ASSINATURA

22/11/15



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda - 00013

PLN 006/2015

Relatório Preliminar

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA ADITIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.

INCLUA-SE ONDE COUBER

Após análise preliminar de mérito, será facultado às Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal proceder aos ajustes necessários às emendas que apresentarem erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda garantir às Bancadas Estaduais e às Comissões Permanentes que as emendas apresentadas não sejam inadmitidas de imediato, dando-lhes a oportunidade de procederem aos ajustes necessários.

A inadmissibilidade de uma emenda passível de correção no processo orçamentário poderá ocasionar a paralização de programas de duração continuada para os próximos quatro anos, o que traria prejuízos incalculáveis ao país.

Desta forma, entendemos que após análise de mérito das emendas apresentadas, poderá ser disponibilizado parecer com indicação dos ajustes necessários e aberto prazo para que os autores os façam.

CÓDIGO

2793

NOME DO PARLAMENTAR

Valney Rocha

UF

RJ

PARTIDO

PTB

DATA

22/11/15

ASSINATURA

*[Assinatura]*



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

Emenda - 00014  
PLN 006/2015  
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.4

ONDE SE LÊ:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 3 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 3 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 5 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

LEIA-SE:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 5 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 10 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 01/2006-CN estabeleceu no art. 97 e 98 que as Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderiam apresentar até 5 (cinco) emendas ao projeto de lei do plano plurianual, e os parlamentares até 10 (dez) emendas.

Ressalte-se ainda, que nos termos da Constituição Federal, “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”(art. 165, § 1º, CF).

Deste modo, é indiscutível que seja possibilitado aos parlamentares que atendam às principais necessidades da região que representam, a fim de garantir que os recursos cheguem onde se faz mais necessário, motivo pelo qual, requer o acolhimento da presente emenda para que seja estabelecido o limite previsto na Resolução nº 01/2006.

|                  |                                     |          |                |
|------------------|-------------------------------------|----------|----------------|
| CÓDIGO<br>2793   | NOME DO PARLAMENTAR<br>Walney Rocha | UF<br>RJ | PARTIDO<br>PTB |
| DATA<br>22/10/15 | ASSINATURA<br>                      |          |                |



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

Emenda - 00015

PLN 006/2015

Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.4

ONDE SE LÊ:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 3 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 3 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 5 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

LEIA-SE:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 5 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 10 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 01/2006-CN estabeleceu no art. 97 e 98 que as Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderiam apresentar até 5 (cinco) emendas ao projeto de lei do plano plurianual, e os parlamentares até 10 (dez) emendas.

Ressalte-se ainda, que nos termos da Constituição Federal, “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”(art. 165, § 1º, CF).

Deste modo, é indiscutível que seja possibilitado aos parlamentares que atendam às principais necessidades da região que representam, a fim de garantir que os recursos cheguem onde se faz mais necessário, motivo pelo qual, requer o acolhimento da presente emenda para que seja estabelecido o limite previsto na Resolução nº 01/2006.

|            |                     |    |         |
|------------|---------------------|----|---------|
| CÓDIGO     | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
| 2721       | JORGE CÔRTE REAL    | PE | PTB     |
| DATA       | ASSINATURA          |    |         |
| 22/10/2015 |                     |    |         |



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA**

**Emenda - 00016**  
**PLN 006/2015**  
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

**EMENDA ADITIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.**

**INCLUA-SE ONDE COUBER**

Após análise preliminar de mérito, será facultado às Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal proceder aos ajustes necessários às emendas que apresentarem erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda garantir às Bancadas Estaduais e às Comissões Permanentes que as emendas apresentadas não sejam inadmitidas de imediato, dando-lhes a oportunidade de procederem aos ajustes necessários.

A inadmissibilidade de uma emenda passível de correção no processo orçamentário poderá ocasionar a paralização de programas de duração continuada para os próximos quatro anos, o que traria prejuízos incalculáveis ao país.

Desta forma, entendemos que após análise de mérito das emendas apresentadas, poderá ser disponibilizado parecer com indicação dos ajustes necessários e aberto prazo para que os autores os façam.

CÓDIGO

2721

NOME DO PARLAMENTAR

JORGE CÔRTE REAL

UF

PE

PARTIDO

PTB

DATA

22/10/2015

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

Emenda - 00017  
PLN 006/2015  
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA ADITIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.

INCLUA-SE ONDE COUBER

Após análise preliminar de mérito, será facultado às Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal proceder aos ajustes necessários às emendas que apresentarem erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda garantir às Bancadas Estaduais e às Comissões Permanentes que as emendas apresentadas não sejam inadmitidas de imediato, dando-lhes a oportunidade de procederem aos ajustes necessários.

A inadmissibilidade de uma emenda passível de correção no processo orçamentário poderá ocasionar a paralização de programas de duração continuada para os próximos quatro anos, o que traria prejuízos incalculáveis ao país.

Desta forma, entendemos que após análise de mérito das emendas apresentadas, poderá ser disponibilizado parecer com indicação dos ajustes necessários e aberto prazo para que os autores os façam.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

ARNALDO FARIA DE SÁ

SP

PTB

DATA

ASSINATURA

22/12/15



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

Emenda - 00018

PLN 006/2015

Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.4

ONDE SE LÊ:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 3 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 3 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 5 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

LEIA-SE:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 5 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 10 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 01/2006-CN estabeleceu no art. 97 e 98 que as Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderiam apresentar até 5 (cinco) emendas ao projeto de lei do plano plurianual, e os parlamentares até 10 (dez) emendas.

Ressalte-se ainda, que nos termos da Constituição Federal, “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”(art. 165, § 1º, CF).

Deste modo, é indiscutível que seja possibilitado aos parlamentares que atendam às principais necessidades da região que representam, a fim de garantir que os recursos cheguem onde se faz mais necessário, motivo pelo qual, requer o acolhimento da presente emenda para que seja estabelecido o limite previsto na Resolução nº 01/2006.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Arnaldo Faria de Sá

SP

PTB

DATA

ASSINATURA

22/02/15



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

Emenda - 00019

PLN 006/2015

Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA ADITIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.

INCLUA-SE ONDE COUBER

Após análise preliminar de mérito, será facultado às Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal proceder aos ajustes necessários às emendas que apresentarem erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda garantir às Bancadas Estaduais e às Comissões Permanentes que as emendas apresentadas não sejam inadmitidas de imediato, dando-lhes a oportunidade de procederem aos ajustes necessários.

A inadmissibilidade de uma emenda passível de correção no processo orçamentário poderá ocasionar a paralização de programas de duração continuada para os próximos quatro anos, o que traria prejuízos incalculáveis ao país.

Desta forma, entendemos que após análise de mérito das emendas apresentadas, poderá ser disponibilizado parecer com indicação dos ajustes necessários e aberto prazo para que os autores os façam.

CÓDIGO

3491

NOME DO PARLAMENTAR

Dep. João Benediton

UF

PA

PARTIDO

PTB

DATA

22/10/15

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

Emenda - 00020

PLN 006/2015

Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.4

ONDE SE LÊ:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 3 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 3 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 5 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

LEIA-SE:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 5 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 10 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 01/2006-CN estabeleceu no art. 97 e 98 que as Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderiam apresentar até 5 (cinco) emendas ao projeto de lei do plano plurianual, e os parlamentares até 10 (dez) emendas.

Ressalte-se ainda, que nos termos da Constituição Federal, “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”(art. 165, § 1º, CF).

Deste modo, é indiscutível que seja possibilitado aos parlamentares que atendam às principais necessidades da região que representam, a fim de garantir que os recursos cheguem onde se faz mais necessário, motivo pelo qual, requer o acolhimento da presente emenda para que seja estabelecido o limite previsto na Resolução nº 01/2006.

CÓDIGO

3491

NOME DO PARLAMENTAR

Dep. Josué Bongiton

UF

PA

PARTIDO

PTB

DATA

22/01/2015

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

Emenda - 00021

PLN 006/2015

Relatório Preliminar

A

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA ADITIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.

INCLUA-SE ONDE COUBER

Após análise preliminar de mérito, será facultado às Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal proceder aos ajustes necessários às emendas que apresentarem erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda garantir às Bancadas Estaduais e às Comissões Permanentes que as emendas apresentadas não sejam inadmitidas de imediato, dando-lhes a oportunidade de procederem aos ajustes necessários.

A inadmissibilidade de uma emenda passível de correção no processo orçamentário poderá ocasionar a paralização de programas de duração continuada para os próximos quatro anos, o que traria prejuízos incalculáveis ao país.

Desta forma, entendemos que após análise de mérito das emendas apresentadas, poderá ser disponibilizado parecer com indicação dos ajustes necessários e aberto prazo para que os autores os façam.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

RICARDO TEODORO CAVALCANTE

PE

PTB

DATA

22/10/15

ASSINATURA

*[Assinatura]*



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

Emenda - 00022  
PLN 006/2015  
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.4

ONDE SE LÊ:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 3 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 3 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 5 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

LEIA-SE:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 5 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 10 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 01/2006-CN estabeleceu no art. 97 e 98 que as Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderiam apresentar até 5 (cinco) emendas ao projeto de lei do plano plurianual, e os parlamentares até 10 (dez) emendas.

Ressalte-se ainda, que nos termos da Constituição Federal, “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”(art. 165, § 1º, CF).

Deste modo, é indiscutível que seja possibilitado aos parlamentares que atendam às principais necessidades da região que representam, a fim de garantir que os recursos cheguem onde se faz mais necessário, motivo pelo qual, requer o acolhimento da presente emenda para que seja estabelecido o limite previsto na Resolução nº 01/2006.

|          |                             |    |         |
|----------|-----------------------------|----|---------|
| CÓDIGO   | NOME DO PARLAMENTAR         | UF | PARTIDO |
|          | RICARDO DEODALDO CAVALCANTE | PE | PTB     |
| DATA     | ASSINATURA                  |    |         |
| 22/10/15 |                             |    |         |



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINA  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA**

**Emenda - 00023**  
**PLN 006/2015**  
Relatório Preliminar

JETA

A

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

**EMENDA ADITIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.**

**INCLUA-SE ONDE COUBER**

Após análise preliminar de mérito, será facultado às Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal proceder aos ajustes necessários às emendas que apresentarem erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda garantir às Bancadas Estaduais e às Comissões Permanentes que as emendas apresentadas não sejam inadmitidas de imediato, dando-lhes a oportunidade de procederem aos ajustes necessários.

A inadmissibilidade de uma emenda passível de correção no processo orçamentário poderá ocasionar a paralização de programas de duração continuada para os próximos quatro anos, o que traria prejuízos incalculáveis ao país.

Desta forma, entendemos que após análise de mérito das emendas apresentadas, poderá ser disponibilizado parecer com indicação dos ajustes necessários e aberto prazo para que os autores os façam.

|          |                             |    |         |
|----------|-----------------------------|----|---------|
| CÓDIGO   | NOME DO PARLAMENTAR         | UF | PARTIDO |
| 1818     | DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB     |
| DATA     | ASSINATURA                  |    |         |
| 23/10/15 |                             |    |         |



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR  
DO PROJETO DE LEI  
DO PLANO PLURIANUAL – PLPPA

Emenda - 00024

PLN 006/2015

Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 06/2015 - CN

DE

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA – PARTE ESPECIAL – ITEM 2.3.4

ONDE SE LÊ:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 3 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 3 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 5 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

LEIA-SE:

2.3.4 Considera-se emenda à despesa aquela relacionada à inclusão de Iniciativas ou à inclusão ou ampliação de Metas, que observarão os seguintes limites (arts. 97 e 98 da Resolução nº 1, de 2006-CN):

- a) 5 (cinco) emendas por bancada estadual;
- b) 5 (cinco) emendas por Comissão Permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
- c) 10 (dez) emendas por membro do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 01/2006-CN estabeleceu no art. 97 e 98 que as Bancadas Estaduais e as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderiam apresentar até 5 (cinco) emendas ao projeto de lei do plano plurianual, e os parlamentares até 10 (dez) emendas.

Ressalte-se ainda, que nos termos da Constituição Federal, “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”(art. 165, § 1º, CF).

Deste modo, é indiscutível que seja possibilitado aos parlamentares que atendam às principais necessidades da região que representam, a fim de garantir que os recursos cheguem onde se faz mais necessário, motivo pelo qual, requer o acolhimento da presente emenda para que seja estabelecido o limite previsto na Resolução nº 01/2006.

|          |                             |    |         |
|----------|-----------------------------|----|---------|
| CÓDIGO   | NOME DO PARLAMENTAR         | UF | PARTIDO |
| 1818     | DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI | SP | PTB     |
| DATA     | ASSINATURA                  |    |         |
| 23/10/15 |                             |    |         |